



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N.º RJ2014/10082

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Francis James Leahy Meaney**, na qualidade de ex-diretor presidente da Contax Participações S.A. (“Contax” ou “Companhia”), nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP. (Termo de Acusação às fls. 73 a 82)

#### FATOS

2. Em seu trabalho de rotina, a Gerência de Acompanhamento de Mercado 1 — GMA-1, ao analisar os negócios envolvendo a compra da empresa Ability Integrada LTDA (“Ability”) pela Contax, identificou dois investidores que apresentaram indícios de negociar ações de emissão da Companhia utilizando-se de informação privilegiada ainda não divulgada ao mercado. Ao aprofundar sua investigação, a GMA-1 detectou o abaixo descrito, tendo, então, encaminhado os fatos à SEP: (parágrafos 2º e 3º do Termo de Acusação).

a) um desses investidores foi G.C.R.;<sup>1</sup>

b) conforme transcrição da conversa entre G.C.R. e o operador da corretora responsável pela compra das ações de emissão da Companhia<sup>2</sup>, aquele admite (i) que teria almoçado com o Chief Executive Officer (CEO) da Companhia e (ii) que teria conhecimento da aquisição de uma empresa pela Contax, mas ainda não divulgada oficialmente ao mercado<sup>3</sup>;

c) ao ser questionado pela área técnica sobre os fatos acima, G.C.R. afirmou (i) que realizou as negociações das ações “*por gostar do seu CEO da época e que, se soubesse que ele iria sair, não teria feito a última compra.*” e (ii) que, no período das negociações, manteve contato “*com James Meaney (Francis James Leahy Meaney), pois somos sócios do Gávea Golf Club e conhecidos desde 2007.*”

3. Em resposta ao ofício encaminhado pela SEP questionando o acima descrito, Francis James Leahy Meaney, diretor presidente da Contax à época dos fatos, resumidamente, discorreu: (parágrafos 4º ao 7º do Termo de Acusação).

a) que G.C.R. era seu conhecido do Gávea Golf Club e que já se conheciam à época da divulgação do Fato Relevante de 31.08.10;

b) a relação era limitada, principalmente, ao ambiente do clube, embora tenham almoçado por duas ou três vezes nos últimos anos;

c) nunca frequentou a residência de G.C.R., nem ele a sua;

---

<sup>1</sup> Compra a termo, em 27.08.10, de 1200 ações de emissão da Contax no valor de R\$ 30.033,88 (trinta mil e trinta e três reais e oitenta e oito centavos) e venda à vista de tais ações, em 08.09.10, pelo montante de R\$ 31.056,00 (trinta e hum mil e cinquenta e seis reais)

<sup>2</sup> Conforme CD disponibilizado pela corretora com a cópia das gravações relativas às negociações com ações de emissão da Companhia realizadas nos mercados à vista e a termo.

<sup>3</sup> Visto que o diálogo ocorreu em 27.08.10, deduz-se que estivesse citando a aquisição da empresa Ability pela Contax, conforme divulgado pela Companhia em Fato Relevante de 31.08.10.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

d) não fez comentários sobre o conteúdo do Fato Relevante de 31.08.10<sup>4</sup> nem a G.C.R. nem a qualquer pessoa que não tivesse vínculo com a Contax ou que não estivesse envolvida na operação, já que se tratava de fato sigiloso e ainda não divulgado ao mercado;

e) mais recentemente, durante sua gestão em outra companhia, almoçaram por duas vezes para discutir potenciais oportunidades de negócios.

4. Também em resposta a ofício encaminhado pela SEP questionando sobre os fatos, G.C.R., resumidamente, esclareceu: (parágrafo 8º do Termo de Acusação).

a) que Francis James Leahy Meaney era seu conhecido do Gávea Golf Club e que já se conheciam à época da divulgação do Fato Relevante de 31.08.10;

b) a relação era limitada, principalmente, ao ambiente do clube, embora tenham almoçado por duas ou três vezes nos últimos anos, inclusive em 27.08.10;

c) nunca frequentou a residência de Francis James Leahy Meaney, nem ele a sua;

d) Francis James Leahy Meaney não fez nenhuma declaração acerca da aquisição da Ability antes da operação ser divulgada ao mercado e

e) nunca discutiram acerca de possibilidades de negócios, fosse da Contax ou fosse de qualquer outra companhia.

### MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

5. Em relação à comprovação da troca de informações entre Francis James Leahy Meaney e G.C.R., referente à aquisição da Ability pela Contax, cabe ressaltar que, conforme precedentes desta autarquia<sup>5</sup>, a formação de convicção acerca de elementos de autoria e materialidade pode ser feita com base em indícios, desde que sejam graves, plurais, convergentes e concludentes. (parágrafo 25 do Termo de Acusação)

6. Dessa forma, após análise dos fatos, considerou a SEP haver indícios suficientes para inferir que houve troca de informações relevantes ainda não divulgadas ao mercado entre Francis James Leahy Meaney, diretor presidente da Contax à época dos fatos, e G.C.R, visto que (parágrafos 12 ao 17 e 30 do Termo de Acusação)

a) no primeiro trimestre de 2010 Francis James Leahy Meaney tomou conhecimento das tratativas envolvendo a aquisição da Ability pela Contax;

b) em 16.08.10 foi assinado o respectivo contrato de compra;

c) em 27.08.10 Francis James Leahy Meaney e G.C.R. almoçaram juntos;

d) também em 27.08.10, G.C.R. comprou 1200 ações de emissão da Contax e, ao dar a ordem ao operador, mencionou que havia almoçado nessa data com o CEO da Companhia e que teria tido conhecimento da aquisição de uma empresa pela Contax;

---

<sup>4</sup> Segundo informado pela Companhia, Francis James Leahy Meaney teve conhecimento da operação de aquisição da empresa Ability cerca de seis meses antes de sua divulgação.

<sup>5</sup> Vide PAS CVM n.º 2405/2002, PAS CVM n.º 24/2005 e PAS CVM n.º 13/2009.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

e) em 31.08.10 a Companhia divulgou Fato Relevante comunicando ao mercado a aquisição da totalidade das quotas da Ability e

f) em 08.09.10 G.C.R. vendeu as 1200 ações de emissão da Contax adquiridas.

7. Considerando que o art. 155 da Lei n.º 6404/76 determina que:

“O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:

[...]

§ 1º Cumpre, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários.”

8. Da mesma forma, determina o art. 8º da Instrução CVM n.º 358 que:

“Art. 8º. Cumpre aos acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, e empregados da companhia, guardar sigilo das informações relativas a ato ou fato relevante às quais tenham acesso privilegiado em razão do cargo ou posição que ocupam, até sua divulgação ao mercado, bem como zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança também o façam, respondendo solidariamente com estes na hipótese de descumprimento.”

9. Assim, em que pesem as alegações de Francis James Leahy Meaney de não ter feito comentários sobre o conteúdo do Fato Relevante de 31.08.10 à G.C.R ou a qualquer outra pessoa que não estivesse envolvida na operação, restou configurada, por parte de Francis James Leahy Meaney, diretor presidente da Contax à época dos fatos, infração ao disposto no art. 155, § 1º, da Lei n.º 6404/76 c/c o art. 8º da Instrução CVM n.º 358, por não ter guardado sigilo da informação ainda não divulgada ao mercado, obtida em razão do cargo que ocupava (parágrafo 31 e do Termo de Acusação)

### RESPONSABILIZAÇÃO

10. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de Francis James Leahy Meaney, CEO da Contax à época dos fatos, por infração ao disposto no art. 155, § 1º, da Lei n.º 6404/76 c/c 8º da Instrução CVM n.º 358, por não ter guardado sigilo da informação ainda não divulgada ao mercado, obtida em razão do cargo que ocupava<sup>6</sup> (parágrafo 32 do Termo de Acusação).

### PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

---

<sup>6</sup> Cumpre destacar que a apuração da infração ao art.13, § 1º da Instrução CVM n.º 358/02 c/c art.155, § 4º da Lei n.º 6404/76 por G.C.R. ocorreu no âmbito do PA CVM n.º RJ2011/1545, que tramitou na Superintendência de Relação com o Mercado e Intermediários — SMI, tendo concluído pela existência de elementos de autoria e materialidade pelo uso indevido de informação privilegiada, pelo que foi instaurado o PAS CVM n.º RJ2013-2714. (parágrafo 9º do Termo de Acusação)



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

12. Devidamente intimado, o acusado apresentou suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso (fls. 286 a 290) em que, apesar de entender que não cometeu a infração descrita na acusação, se dispõe a pagar à CVM o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para encerrar o processo e se coloca à disposição do Comitê, caso sejam necessárias quaisquer discussões e negociações a respeito.

### MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

13. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice ao seu encaminhamento ao Comitê e, posteriormente, ao Colegiado para proferir a decisão final sobre a aceitação ou não do Termo. (PARECER/Nº 56/2015/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 294 a 301)

### NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

14. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 14.08.15, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, decidiu negociar as condições da proposta de Termo de Compromisso apresentada. Considerando a natureza e a gravidade do caso concreto, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta a partir da assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador. (fls. 302 e 303)

15. Tempestivamente, o proponente manifestou sua concordância com a contraproposta apresentada pelo Comitê. (fls. 304 e 305)

### FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

16. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

17. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

18. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

19. No presente caso, verifica-se a adesão do proponente à contraproposta do Comitê de pagamento à autarquia do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quantia tida como suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, bem norteando a conduta dos administradores de companhias abertas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

20. Assim, o Comitê entende que a aceitação da proposta se revela conveniente e oportuna e sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativo-Financeira — SAD para o respectivo atesto.

### CONCLUSÃO

21. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Francis James Leahy Meaney**.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2015.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS  
SUPERINTENDENTE GERAL

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR  
SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES

MARIO LUIZ LEMOS  
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA  
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE  
AUDITORIA

WALDIR DE JESUS NOBRE  
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E  
INTERMEDIÁRIOS